

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

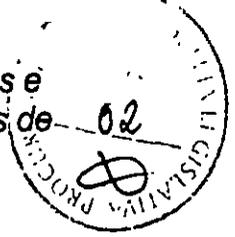
ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 30 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**
Em 22/02 Rec. Por: *[assinatura]*



*Dispõe sobre a utilização de passagens e
prêmios de milhagens aéreas advindas de
recursos públicos do Estado do Ceará.*



A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta :

Art. 1º Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões oficiais.

Parágrafo único. É vedado ao servidor efetivo, ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o *caput* em viagens particulares.

Art. 2º As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens ou similares devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço da instituição que gerou o benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 22 de fevereiro de 2007.

[assinatura]
Deputado Luiz Pontes
PSDB - CE

JUSTIFICAÇÃO

As principais companhias aéreas vêm desenvolvendo na última década mecanismos para incentivar viagens frequentes, incrementando dois tipos de premiação. Uma modalidade é calculada por trechos viajados e a outra se dá pela soma de quilometragem aérea percorrida. Quando o passageiro acumula determinada quantidade de milhas, pode emitir bilhetes de graça. Nos dois casos, o bônus pode ser usado pelo servidor público para fins particulares, uma vez que as passagens aéreas, apesar de pagas pelos cofres públicos, são emitidas em nome do funcionário.

A falta de cultura do uso racional de dinheiro público e a ausência de legislação específica sobre viagens de trabalho de servidores e agentes políticos são responsáveis por um desperdício de verbas, deixando o Poder Público de economizar vultuosa soma de recursos.

A presente proposição tem por objetivo destinar ao Poder Público os prêmios ou créditos concedidos por empresas operadoras de transportes aéreos quando da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos do Estado do Ceará.

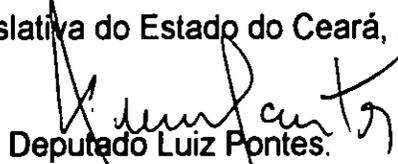
É prática comum no serviço público a utilização em benefício pessoal de milhagens em decorrência de vôos realizados por agentes públicos a serviço. Ressalta-se, porém, que a matéria não visa a intervir na liberdade de mercado, na livre comercialização, ou tampouco no direito privado. Ela busca preservar a moralidade, impessoalidade e eficiência na administração pública, princípios constitucionais.

Ademais, o projeto de lei vislumbra a economicidade de verbas públicas, pois, se transformado em lei, possibilitará a geração de benefícios em passagens que serão utilizadas na execução de tarefas para a administração pública estadual.

O Distrito Federal já regulamentou a matéria por meio da Lei n.º 952, de 16 de janeiro de 2007.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 22 de fevereiro de 2007


Deputado Luiz Pontes.
PSDB - CE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLAÇÃO Nº 177 Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPIENTE DA 110ª Sessão Ordinária

DESPACHO

Encaminhe-se em Pauta
 Encaminhe-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

23/02/07 Presidente Secretário

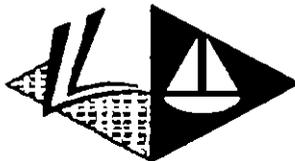


PUBLICADO
 Em 23 de 02 de 07
Guaracir

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão (Trabalho, Locomoção e Transporte,
 Serv. Publ. e Decretos)

Em 1 / 1

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 30/2007

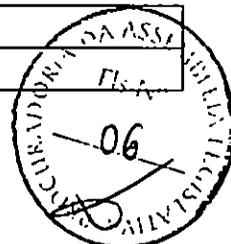
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 27/02/07



Dep. José Sarto
Presidente da CCJR

Projeto de Lei n.º	30/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LUIZ PONTES



Ao(À) Dr(a) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para proceder exame e exarar parecer.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

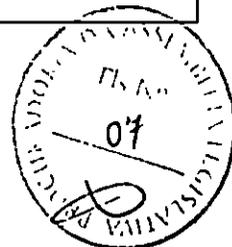
PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com estêio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 30/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado LUIZ PONTES, que: "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ".

I.I - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "As principais companhias aéreas vêm desenvolvendo na última década mecanismos para incentivar viagens freqüentes, incrementando dois tipos de premiação. Uma modalidade é calculada por trechos viajados e a outra se dá pela soma de quilometragem aérea percorrida. Quando o passageiro acumula determinada quantidade de milhas, pode emitir bilhetes de graça. Nos dois casos, o bônus pode ser usado pelo servidor público para fins particulares, uma vez que as passagens aéreas, apesar de pagas pelos cofres públicos, são emitidas em nome do funcionário.

A falta de cultura do uso racional de dinheiro público e a ausência de legislação específica sobre viagens de trabalho de servidores e agentes políticos são responsáveis por um desperdício de verbas, deixando o Poder Público de economizar vultuosa soma de recursos".

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "A presente proposição tem por objetivo destinar ao Poder Público os prêmios ou créditos concedidos por empresas operadoras de transportes aéreos quando da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos do Estado do Ceará.

É prática comum no serviço público a utilização em benefício pessoal de milhagens em decorrência de vôos realizados por agentes públicos a serviço. Ressalta-se, porém, que a matéria não visa a intervir na liberdade de mercado, na livre comercialização, ou tampouco no direito privado. Ela busca preservar a moralidade, impessoalidade e eficiência na administração pública, princípios constitucionais".

Por fim, diz: "Ademais, o projeto de lei vislumbra a economicidade de verbas públicas, pois, se transformado em lei, possibilitará a geração de benefícios em passagens que serão utilizadas na execução de tarefas para a administração pública estadual.

O Distrito Federal já regulamentou a matéria por meio da Lei n.º 3.952, de 16 de janeiro de 2007.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

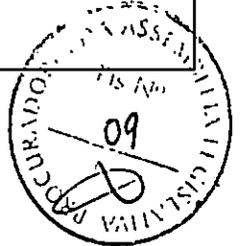
A "Lex Fundamentalís", em seu bojo, estabelece o seguinte:

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas da federação.

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 37, "ex vi legis":

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

É, também, norma elencada nos artigos 14, incisos I e IV, e 154 da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

(...)

Art. 154. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, ao seguinte:"

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

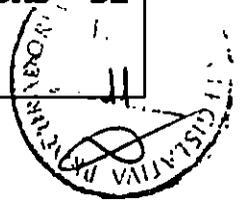
Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

PARECER N° L0.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Como podemos observar, trata a presente propositura de matéria prevista nas Constituições Federal e Estadual e cuja competência legislativa não se encontra vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

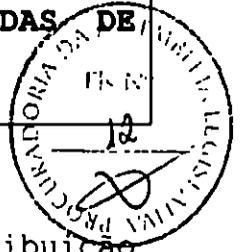
II. II - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a *faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*"³

¹ TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p 61.

² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do federalismo. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p 54.

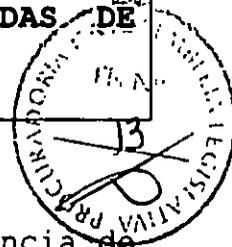
³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed São Paulo: Malheiros, 2006. p 479

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância de interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

II. III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ **Primeiramente**

⁴ TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

⁵ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454

⁶ Ibidem, mesma página

⁷ Ibidem. 455

⁸ Ibidem, p. 453.

⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo. Malheiros, 2006 p. 479.

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

II. IV - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto o projeto de lei em estudo, ao dispor sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Ceará, determinando que os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões oficiais (vide art. 1º da presente propositura), enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares". ¹⁰

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6º vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs 176/177

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2° da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."¹¹

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2°, da Carta Magna Federal:

"Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro."¹²

Por tal razão, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, como se observa claramente, por exemplo, nos artigos 1° e 3° da presente proposição legal, senão vejamos:

¹¹ TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p. 121.

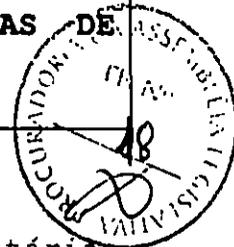
¹² DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



"Art. 1° - Em todas as peças publicitárias promovidas pelo Governo do Estado, suas autarquias, fundações ou empresas, veiculadas em mídia televisiva é obrigatório que simultaneamente sejam inseridas legendas escritas e por meio de linguagem gestual em LIBRAS - Linguagem Brasileira de Sinais":

(...)

Art. 3° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros."

...Grifo nosso...

Assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles, sobre o vício de iniciativa: "Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares." ¹³

IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumpre-nos, também, fazer algumas observações acerca da Administração pública.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 363

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



Apesar das diferentes conceituações sobre Administração Pública, os doutrinadores, contudo, admitem haver uma indissociável relação entre Administração Pública e a satisfação dos interesses da coletividade.

Hely Lopes Meirelles, após trazer à lume a classificação de Administração Pública em sentido formal e material, conceitua-a como sendo "todo aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas".¹⁴

Administração Pública - Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos(...).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite haver dois sentidos orientadores para a conceituação da Administração Pública: "Em sentido objetivo, material ou funcional, a administração pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o conjunto de órgãos e de

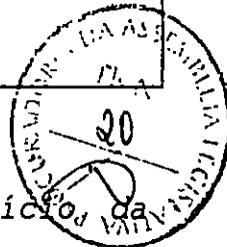
¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p.59

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



“*peças jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado*”.¹⁵

O conceito de Administração Pública está indissociavelmente ligado a idéia de atividade desenvolvida pelo Estado, através de atos executórios concretos, para a consecução direta, ininterrupta e imediata dos interesses públicos. Trata-se, pois, da função administrativa de competência, predominantemente, do Poder Executivo.

Entretanto, a Administração Pública não compreende somente o Poder Executivo, mas também a complexa máquina estatal, através da qual o Estado visa a realização dos seus fins. Assim sendo, integram, outrossim, a chamada Administração Pública os Poderes Legislativo e Judiciário.

De modo a justificar nosso entendimento, vejamos a redação do art. 37 da Constituição da República e do art. 154 da Constituição do Estado, transcritos respectivamente, abaixo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 154. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá

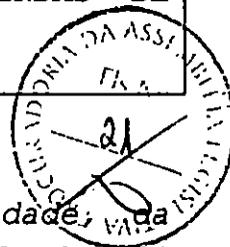
¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999 p. 61/62.

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, ao seguinte:".

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei n° 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1°, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei n° 13.875/07:

"Art.1°. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a

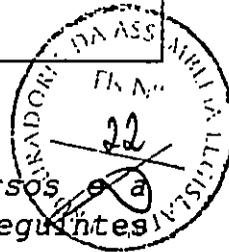
PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a
Gestão por Resultados, a partir dos seguintes
conceitos:"



No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3° que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que ao Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, compete legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre matéria cuja competência e iniciativa legislativas são privativas do Governador do Estado.

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



Assim, ao fazê-lo, invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas como claramente se observa nos artigos da presente proposição transcritos abaixo:

"Art. 1º. Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com RECURSOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ, serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões oficiais.

Parágrafo único. É VEDADO AO SERVIDOR EFETIVO, OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o caput em viagens particulares.

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 2° As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens ou similares devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço da instituição que gerou o benefício."

...grifamos...

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, tendo em vista que caberia ao Poder Executivo, tanto a regulamentação da lei dispendo sobre a matéria como sua execução através de seus órgãos competentes.

IV - CONCLUSÃO

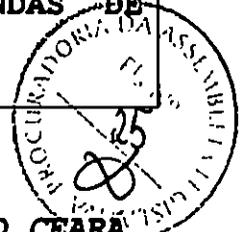
Diante do todo exposto, opinamos pela ~~INADMISSIBILIDADE~~ JURÍDICA do presente projeto de lei, visto que ao dispor sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Ceará, DETERMINANDO que os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER N° LO.047/07

PROJETO DE LEI N° 30/2007

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS
E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ,
serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões
oficiais (vide art. 1° da presente propositura), enfoca matéria
relacionada com a estrutura organizacional do Estado,
especificamente disposição e funcionamento da administração
estadual, cuja iniciativa de leis é privativa do Governador do
Estado (competência legislativa), na forma dos arts. 88,
incisos II, III e VI e 60, § 2°, alíneas "b" e "d", da Carta
Magna Estadual, caracterizando-se a presente proposição por
uma imposição do Poder Legislativo aos Poderes Executivo e
Judiciário, ensejando, portanto em ofensa ao princípio da
separação dos Poderes (Art. 2° CF/88 e Art. 3° CE/89).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de
2007.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico
OAB/CE 7.554



Projeto de Lei n.º	30/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LUIZ PONTES
Ementa:	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PAS-SAGENS E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE RECUSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

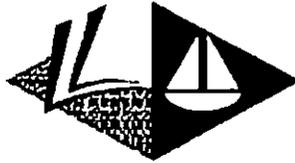


De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 12 de março de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



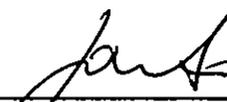
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 30/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

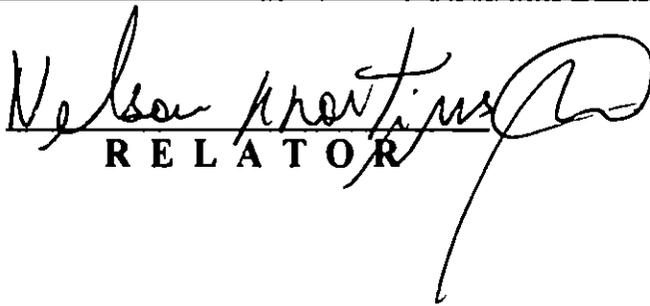
Comissão de Justiça, em 20 de março de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.



RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 09 de abril de 2007

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 09 de abril de 2007

Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei 39/07 anexado ao Projeto de Lei n.º 30/07

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Ceará.

Art. 1.º - A Administração Pública Estadual deverá adotar procedimentos para que os créditos de milhagem disponibilizados pelas companhias aéreas, em virtude de aquisições de bilhetes com recursos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Estado sejam incorporadas ao erário Estadual.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-s as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2007.


Deputado Luiz Pontes

Deputado Carlomano Marques



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei nº 30/07 (com 1 emenda)
(Projeto de lei nº 39/07 anexado neste projeto por
contar o mesmo teor)

AUTORIA: Deputada Luz Pontes

RELATOR(A): Sérgio Aguiar

PARECER: Favorável com a emenda substitutiva.

Fortaleza, 26 de abril de 2007

Sérgio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *favorável*

Fortaleza, 26 de abril de 2007

José Teófilo
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 39 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

EMENTA

DISPÕE SOBRE PASSAGENS E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS PROVENIENTES DA COMPRA COM RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE DESENV. URBANO E INTERIOR**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **TEO MENEZES**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 39 / 2007
 PROTOCOLO DE ENTRADA DO
 EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 27/2 Rec. Por:



Este projeto de lei visa a destinar exclusivamente ao Poderes do Estado do Ceará os prêmios ou créditos de milhagem aéreas provenientes da compra, com recursos públicos do Estado do Ceará

Estes prêmios ou créditos são devidos às companhias aéreas nos últimos anos com o objetivo de proporcionar viagens, fazendo, com consequência, mais fácil de deslocar uma população por trechos maiores. **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** resolve, a partir de agora, a promoção para os servidores para fins particulares. **DECRETA:** os bilhetes são emitidos em nome do servidor, embora pagos pelos cofres públicos.

Por ser de interesse da administração, a Lei nº 15.991/07, que altera os princípios Constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência da administração pública. **Artigo 1º -** Se forem provenientes de recursos públicos da administração direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado do Ceará, os prêmios ou créditos de milhagem disponibilizados pelas companhias aéreas serão incorporados ao erário, sendo sua utilização restrita a missões oficiais. **CEARÁ, 27 de Fevereiro de 2007.**

Parágrafo único - É vedado a qualquer servidor efetivo, ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a respectiva utilização dessas bonificações em viagens particulares.

Artigo 2º - Somente a instituição que gerou o benefício pode utilizar - se das passagens decorrentes do acúmulo de milhagens ou similares.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 de Fevereiro de 2007.

Carlomano Marques
Carlomano Marques
 Deputado Estadual
 PMDB

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a destinar exclusivamente ao Poder do Estado de Ceará os créditos ou créditos concedidos por empresas de transporte aéreo de passageiros com destino aos aeroportos estaduais.

Estes créditos ou créditos são destinados ao pagamento de empréstimos e juros sobre empréstimos, com o objetivo de proporcionar a melhoria das condições de trabalho e a outra parte soma da administração estadual. No caso de premiação por meio de bilhetes, pois os bilhetes são emitidos em seu nome, sendo que os créditos públicos.

Por expor acima a fim de preservar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e a necessidade de uma legislação específica para o Estado de Ceará.

PLENARIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 27 de Fevereiro de 2007.

Carlo Mano Marques
Deputado Estadual
PMDB

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a destinar exclusivamente ao poderes do Estado do Ceará os prêmios ou créditos concedidos por empresas aéreas resultantes da aquisição de passagens com recursos públicos provenientes do erário público estadual.

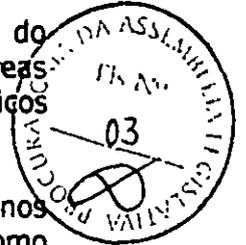
Estes prêmios ou créditos são resultados de campanhas feitas nos últimos anos com o objetivo de incentivar viagens, trazendo, como consequência, dois tipos de promoção: uma calculada por trechos viajados, e a outra pela soma da quilometragem aérea percorrida. Nos dois casos, a premiação pode ser utilizada pelo servidor para fins particulares, pois os bilhetes são emitidos em seu nome, embora pagos pelos cofres públicos.

Pelo exposto acima - a fim de preservar os Princípios Constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência da administração pública - é necessária uma legislação específica que trate do assunto.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 27 de Fevereiro de 2007.**



**Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB**

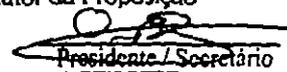




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

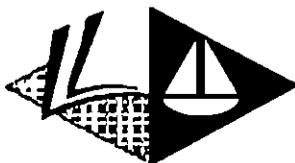
Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 01/03/07 
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 01 de 03 de 07
Quarantão

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão Justiça, Segurança e Transporte
Serv. Pub. e Orçamento.
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



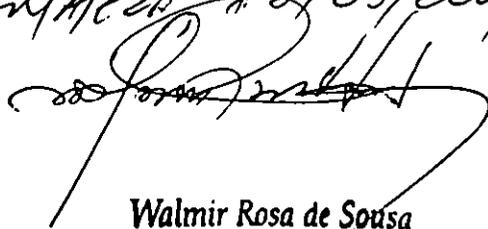
PROJETO DE LEI Nº. 39/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 01/03/07



Dep. José Sarto
Presidente da CCJR

Do. Dr. EDUARDO MARTINS, Filho
para análise e parecer
entrega 02/03/2007

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

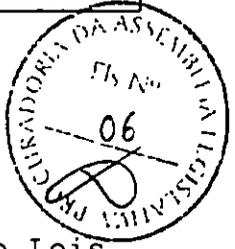
PARECER N° L0.063/07

PROJETO DE LEI N° 39/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE PASSAGENS E PRÊMIOS DE
MILHAGENS AÉREAS PROVENIENTES DA COMPRA COM
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

P A R E C E R



Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 39/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado CARLOMANO MARQUES, que: "DISPÕE SOBRE PASSAGENS E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS PROVENIENTES DA COMPRA COM RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ".

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "Este projeto de lei visa a destinar exclusivamente ao poderes do Estado do Ceará os prêmios ou créditos concedidos por empresas aéreas resultantes da aquisição de passagens com recursos públicos provenientes do erário público estadual".

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Estes prêmios ou créditos são resultados de campanhas feitas nos últimos anos com o objetivo de incentivar viagens, trazendo, como consequência, dois tipos de promoção: uma calculada por trechos viajados, e a outra pela soma da quilometragem aérea percorrida. Nos dois casos, a premiação pode ser utilizada pelo servidor para fins particulares, pois os bilhetes são emitidos em seu nome, embora pagos pelos cofres públicos."

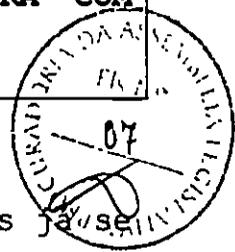
Por fim, diz: "Pelo exposto acima - a fim de preservar os Princípios Constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência da administração pública - é necessária uma legislação específica que trate do assunto."

PARECER N° L0.063/07

PROJETO DE LEI N° 39/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE PASSAGENS E PRÊMIOS DE
MILHAGENS AÉREAS PROVENIENTES DA COMPRA COM
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



Da análise da presente propositura legal, constatamos já se encontrar em tramitação nesta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei n° 30/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado LUIZ PONTES, que: "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PASSAGENS E PRÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS ADVINDAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ", tendo o mesmo sido analisado por esta Procuradoria e obtendo parecer CONTRÁRIO à sua admissibilidade jurídica por versar sobre matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa de leis é privativa do Governador do Estado (competência legislativa), na forma dos arts. 88, incisos II, III e VI e 60, § 2º, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, ensejando, portanto em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º CF/88 e Art. 3º CE/89).

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Resolução n° 389 de 11 de dezembro de 1996, estabelece em seu art. 235, o seguinte:

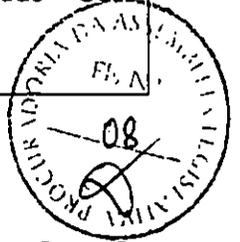
"Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto."

PARECER N° L0.063/07

PROJETO DE LEI N° 39/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

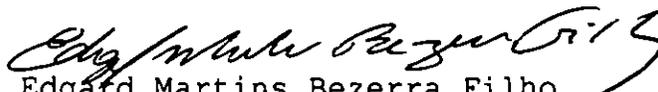
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE PASSAGENS E PRÊMIOS DE
MILHAGENS AÉREAS PROVENIENTES DA COMPRA COM
RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ



Face ao exposto, podemos concluir, que a propositura legal em berlinda versa sobre matéria correlata à do Projeto de Lei n° 30/2007, que ainda está em fase de tramitação, e, com base no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n° 389 de 11 de dezembro de 1996), opinamos no sentido de que seja a mesma anexada ao Projeto de Lei n° 30/2007 (proposição mais antiga), uma vez que, vislumbra-se a possibilidade do exame das duas em conjunto.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2007.

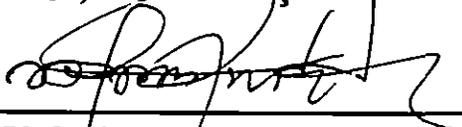

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico
OAB/CE 7.554

Projeto de Lei n.º	39/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES
Ementa:	DISPÕE SOBRE PASSAGENS E PÊMIOS DE MILHAGENS AÉREAS PROVENIENTES DA COMPRA COM RECUSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

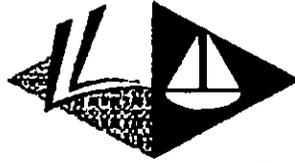


De Acordo.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 13 de março de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 39/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 20 de março de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

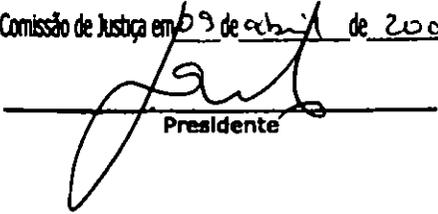
PARECER

FAVORÁVEL.

RELATOR

APROVADO O PARECER

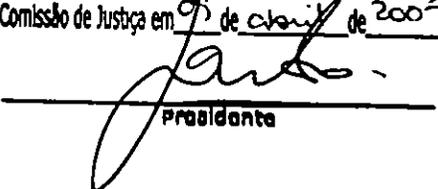
Comissão de Justiça em 09 de abril de 2007



Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 09 de abril de 2007



Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei 39/07 anexado ao Projeto de Lei n.º 30/07

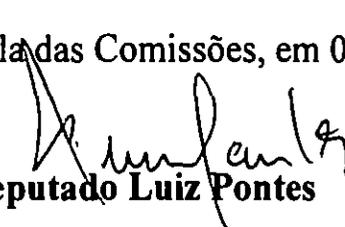
Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Ceará.

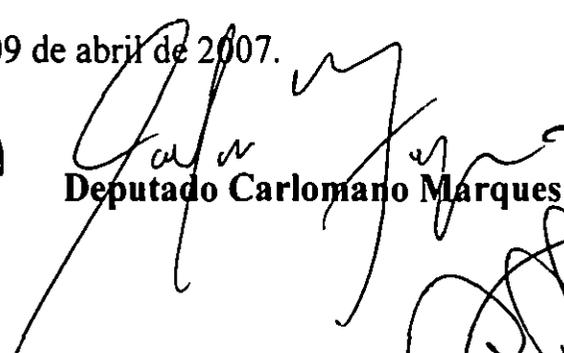
Art. 1.º - A Administração Pública Estadual deverá adotar procedimentos para que os créditos de milhagem disponibilizados pelas companhias aéreas, em virtude de aquisições de bilhetes com recursos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Estado sejam incorporadas ao erário Estadual.

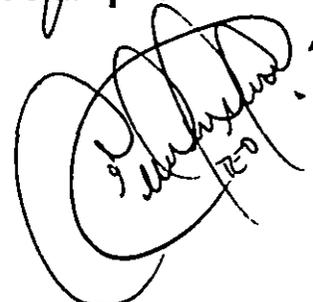
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

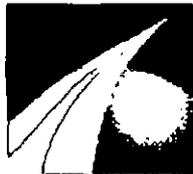
Art. 3º Revogam-s as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2007.


Deputado Luiz Pontes


Deputado Carlomano Marques


Deputado Diomísio Torres



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

PARECER SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA

TIPO DE MATÉRIA:

Projeto de Lei () Projeto de Indicação () Requerimento () Ofício
() Outros: _____

NÚMERO DA MATÉRIA: _____ DATA APRECIÇÃO: ____/____/____

AUTORIA: _____

EMENTA: _____

RELATOR DESIGNADO: VOTO UNÂNIME

PARECER: Favorável

ASSINATURA RELATOR: [Assinatura]

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: () Favorável à Matéria
() Contrária à Matéria

Visto Presidente: [Assinatura]
Dep. Téo Menezes

Visto Secretário: [Assinatura]
Edna Barreto Barroso

Arquivado em: ____/____/____
Responsável Arquivamento: _____



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

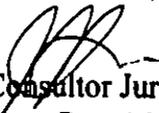
Presidente - Deputado Teo Menezes

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Nº 12/2007, de autoria do Deputado Luiz Pontes, que dispõe sobre *"a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Ceará."*

Esta proposição recebeu parecer contrário da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa por invadir competência privativa do Poder Executivo. Mas recebeu parecer favorável do Deputado Nelson Martins.

No caso em apreciação, sugere a Consultoria Jurídica desta Comissão seja o Projeto de Lei transformado em Projeto de Indicação, atribuindo ao Poder Executivo a competência para decidir sobre sua aprovação.

É o parecer, S.M.J.
Em 12 de abril de 2007


Consultor Jurídico da Comissão
João Romário Fernandes



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei nº 39/07
(anexado ao Projeto de lei nº 30/07)

AUTORIA: Deputado Coelmano Marques

RELATOR(A): Sérgio Aquino

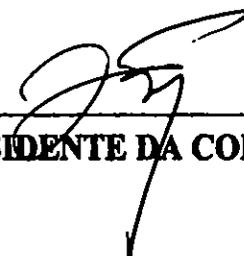
PARECER: Favorável com emenda substitutiva.

Fortaleza, 26 de Abril de 2007


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável

Fortaleza, 26 de abril de 2007


PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI, Nº 30/2007 (Dep. Luiz Pontes)

RELATOR: Sérgio Aguiar

PARECER: Favoreável com emenda substitutiva

Fortaleza, 16 de Maio de 2007.

Sérgio Aguiar
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 16 de maio de 2007.

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de 5 de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de 5 de 2007
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 30/07

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

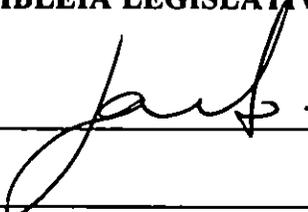
DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Estadual deverá adotar procedimentos para que os créditos de milhagem disponibilizados pelas companhias aéreas, em virtude de aquisições de bilhetes com recursos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Estado do Ceará sejam incorporadas ao erário Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de maio de 2007.

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 21/06/2007.

Cid. Bezerra Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.902, de 21.06.07

gel?



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E OITO

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

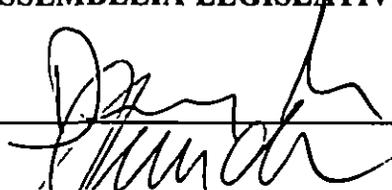
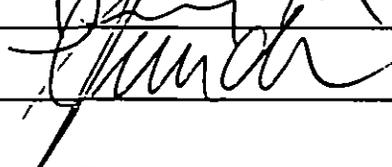
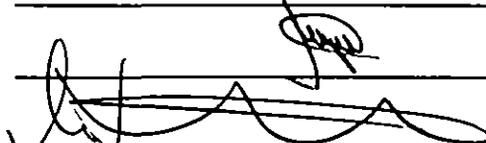
DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Estadual deverá adotar procedimentos para que os créditos de milhagem disponibilizados pelas companhias aéreas, em virtude de aquisições de bilhetes com recursos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Estado do Ceará sejam incorporadas ao erário Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. FRANCISCO CAMINHA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO


Arildo de Mello Pinto
Secretário-chefe da Casa Civil

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 28 DE 30/5/74

Quaraceni

LEI N° 13.902 de 21/6/74

PUBLICADA EM 27/6/74

Quaraceni

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30/9/74

Quaraceni